



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.007761/2003-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.603 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** JP MARTIN AVIAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo art. 10 do Decreto número 70.235/72 e 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Felon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

## Relatório

Trata-se de lançamento por meio de Auto de Infração parametrizado decorrente de auditoria em DCTF exigindo COFINS decorrentes dos fatos geradores dos períodos 01/01/1998 a 31/10/1998 e 01/12/1998 a 31/12/1998.

Alegou a Recorrente ter efetivamente compensado os débitos com créditos oriundo de FINSOCIAL, mediante sentença transitada em julgado nos autos das ações ordinária e cautelar números 92.21396-0 e 92.13523-4, respectivamente, juntou peças processuais e Certidão de Objeto e Pé datado de 20 de agosto de 1999. Diz que a compensação deu-se em consonância com IN nº 32, de 09.04.1997 da SRFB.

A impugnação teria sido analisada pela Derat/DICAT/EQAAR, que efetuou revisão de lançamento e concluiu pela improcedência parcial do débito, fl.84, reconhece que o crédito decorre da medida judicial proposta em sede ação ordinária de repetição de indébito e houve o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas acima de 0,5%.

Afirma ter ocorrido o trânsito em julgado em 15/10/1996 e de que não houve execução para o recebimento via precatório.

Ciente da decisão da procedência parcial em 22.02.2012, apresentou o voluntário em 22.03.2012, alegando:

*“As razões que levaram o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal a negar o direito pleiteado pela Recorrente se basearam em dois pontos: (i)*

*que a decisão definitiva obtida no processo judicial apenas reconheceu o direito da Recorrente à restituição do Finsocial. Assim, pelo fato de a Recorrente ter **compensado** o crédito tributário, a recuperação dos valores ocorreu sob forma incorreta e, por esta razão, deve ser desconsiderada; (ii) a impossibilidade de compensação de créditos de Finsocial com débitos relativos a COFINS, vez que, no entendimento da ilustre autoridade julgadora, tratam-se de tributos de espécies diferentes.”*

*o contribuinte faz jus à recuperação do indébito tributário por meio da compensação (via utilizada) ou a repetição do indébito.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de crédito tributário oriundo de auto de infração procedido por meio de auditoria interna realizada em DCTF, cuja motivação é de que o processo judicial indicado na DCTF não teria sido localizado, assim sendo, o crédito tributário foi constituído por meio de processo eletrônico. Considerando que o contribuinte informou o número da ação ordinária corretamente, no caso concreto o processo de número 92.21396-0.

A documentação trazida à colação afasta toda e qualquer dúvida em relação ao pleito submetido ao Poder Judiciário, bem como, a Autoridade Julgadora confirma a existência da ação judicial. Compulsando os autos constata-se cópias de algumas peças essenciais do procedimento judicial, inclusive a sentença.

Portanto, depreende-se da leitura deste caderno processual que o auto de infração teria sido lavrado em decorrência de irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF, por ausência da comprovação da existência do processo judicial.

O auto de infração tem como causa motivadora a não localização do processo judicial, e, há prova nos autos que existe e Administração Fiscal não lograram êxito em localizá-lo no sistema judicial. No entanto, como se vê dos autos o lançamento decorre da inexistência do processo.

É de conhecimento geral, especificamente, desta E. Turma, que o sistema parametrizado não averigua a existência de processo, pois foi desenvolvido para bloquear compensação com base em procedimento judicial.

Entretanto, a Administração, ao decidir, ignorou a motivação pela qual teria sido lavrado o auto de infração, justificando sua decisão no fato de que, a sentença judicial não autorizou compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos relativos à COFINS e de que ocorreu sob forma incorreta e por esta razão deveria ser desconsiderado.

O lançamento por meio parametrizado decorrente de auditoria interna em DCTF, cuja análise não teve êxito em localizar o processo judicial, cujo provimento liminar e a decisão final, transitada em julgado, autorizavam o contribuinte efetivar compensação dos pagamentos superior ao devido em razão da majoração de alíquota com débitos do mesmo contribuinte.

O motivo justificador do ato de lançar é o processo judicial não comprovado. E compulsando os autos verifica a existência de peças dos mandados de seguranças importante ao deslinde da questão, como sentença acolhendo o pleito autora.

Dúvida não há de que o processo indicado existia, cabia a Administração Tributária localizá-lo, e, verificar as condições estipuladas na decisão judicial que autorizava apuração e a compensação dos possíveis créditos.

Como se vê, o lançamento decorre da suposta inexistência de processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos. Portanto, não há dúvida de que houve erro na motivação do lançamento, posto que, o processo informado na DCTF existe, inclusive, é objeto de análise na decisão.

A instância inferior ao decidir, justificou a improcedência da Impugnação ao argumento de que havia concomitância, deixando de examinar o mérito da questão posta.

Assim, manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram cogitados pela autoridade Autuante, corresponde sim, inovação no que pertine à valoração jurídica. De modo que, a descrição incorreta do fato motivador do lançamento ofende o art. 10, inciso III, do Decreto número 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

Em sendo assim, o motivo jusficador do Julgador de Piso não pode prosperar, pois se revela completamente distinto daquele que serviu para o lançamento, o que é vedado a Administração Pública modificar o fato motivador. Assim, ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento.

Do exposto e diante da manifesta omissão quanto às formalidades legais ou pela mudança de critério jurídico, voto no sentido de declarar a NULIDADE do auto de infração *ab initio*.

É como voto.

Domingos de Sá Filho